



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720516/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.277 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente ADELOR ARTUR PANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA ISENTA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF 122.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA UTILIZADA.

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos da lei, somente é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 101,2 ha do imóvel rural como de reserva legal – ARL, reduzindo a área de reflorestamento para 298,8 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 3/7, exercício 2008, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Dom Bosco", cadastrado na RFB, sob o n.º 1.458.917-6, com área de 667,5 ha, localizado no Município de Cedro Alto – SC, em virtude de: a) área com reflorestamento informada não comprovada; b) área de pastagem informada não comprovada; e c) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado. Demonstrativo de apuração à fl. 6.

Consta da complementação dos fatos que, com base no laudo apresentado, a área de reflorestamento é de 400 ha, mantida, sendo glosada a área que supera este quantitativo. Foi glosada a área de pastagens pela não apresentação de documentação comprobatória. Com relação ao VTN, **foi adotado o valor de R\$ 6.000,00 por hectare, conforme laudo apresentado**, descontados o valor de florestas e benfeitorias.

Em impugnação apresentada às fls. 35/42, o contribuinte alega que cometeu um equívoco ao declarar a área de reflorestamento. Afirma que a área de Reflorestamento é, na verdade, a que consta do lançamento (400 ha). Argumenta que a diferença entre o que foi declarado e o que foi aceito é área de reserva legal. Sustenta, ainda, que há 65 ha de área de pastagens no imóvel. Questiona o valor da terra nua atribuído no lançamento, ao argumento de que está muito acima da realidade de mercado da região do imóvel.

A DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 04-28.542 de fls. 101/104, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREA UTILIZADA.

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, somente é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta no acórdão de impugnação que:

Reserva Legal. Preservação Permanente. Florestas Nativas. ADA.

O impugnante pretende reduzir o valor do crédito tributário, mediante a alegação de que existe, no imóvel, área de reserva legal, que deve ser excluída da tributação, por ser isenta.

Entretanto, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.

Importante frisar que a necessidade de ADA e de averbação decorre de Lei (Leis 4.771/65 e 10.165/2000), não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

[...]

Não foi apresentado, nos Autos, ADA tempestivo para o Exercício do lançamento. Por estas razões, não há como acatar as áreas isentas pretendidas pelo impugnante. [...]

Cientificado do Acórdão em 12/6/12 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 107), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/7/12, fls. 109/116 (também juntado às fls. 119/125), que contém, em síntese:

Explica que informou na DITR área de reflorestamento de 534,2 ha, contudo, cometeu um equívoco, pois ao informar, somou o valor da área de reserva legal.

Diz que a área com reflorestamento é a que consta no novo laudo técnico apresentado, de 238,25 ha. Que fez novo laudo porque os documentos anteriormente apresentados levantaram suspeitas no recorrente. Entende que devem ser reconhecidas as áreas de 238,25 ha de reflorestamento e de 134,67 ha de área de reserva legal.

Afirma que o laudo apresentado comprova a existência de 65 ha de área de pastagem contendo 75 cabeças de gado.

Quanto ao VTN, diz que foi autuado para o ano de 2006, para o mesmo imóvel, com reconhecimento de áreas de reflorestamento, reserva legal, pastagem e exploração extrativa, tendo o VTN sido arbitrado em R\$ 1.421.781,68, enquanto na presente notificação o VTN foi arbitrado em R\$ 2.670.000,00. O mesmo imóvel teve o valor dobrado em um ano. Entende que o VTN deve ser alterado para aquele da notificação do ano de 2006.

Requer a revisão da notificação de lançamento, considerando as áreas comprovadas no laudo técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e agrícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. [...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

[...]

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

Portanto, a fiscalização pode intimar o contribuinte a comprovar as áreas e valores declarados na DITR (pois o ITR está sujeito a homologação). Uma vez não comprovado, pode a fiscalização efetuar o lançamento.

Alega a recorrente que apresentou **novo** Laudo Técnico demonstrando as áreas presentes no imóvel, que são diferentes das informadas na DITR, alegando que devem ser aceitas. Contudo, não foi encontrado nos autos referido laudo. Afirma existir a área de reserva legal de 134,67 ha que não foi declarada.

ERRO DE FATO

No caso, qualquer elemento trazido aos autos pelo recorrente, que não fizeram parte do lançamento, referem-se a possível erro de fato, que o próprio contribuinte deu causa, não sendo objeto da notificação em análise, não podendo ser alterada, seja para melhorar ou piorar a situação originalmente verificada.

Logo, não podem ser objeto de apreciação os valores informados na impugnação e recurso quanto à Área de Reserva Legal – ARL.

Resta claro que o recorrente, juntamente com a impugnação, introduziu novo tema, estranho não apenas em relação ao lançamento, novo também em relação à DITR apresentada.

Agora, sustenta o recorrente que deve ser reconhecida a área não tributável de reserva legal, em valor superior ao originalmente declarado (zero).

Veja-se que não há amparo legal para que, de forma isolada, se aceite referidas áreas. O que se pode questionar no processo administrativo fiscal é o que foi objeto de lançamento, não havendo que se falar em revisão ampla do lançamento por parte do julgador.

Tal situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora. Ir além do que foi objeto do lançamento poderia macular o aqui decidido, por vício de competência.

Sendo assim, não poderia, a princípio, ser reconhecida, neste momento, a área não tributável adicional pretendida.

Contudo, a DRJ, não limitando o contencioso administrativo ao lançamento efetuado, apreciou todas as alegações trazidas na impugnação, gerando, no sujeito passivo, a expectativa de ter seu pleito atendido.

Desta forma, admitindo-se que o sujeito passivo recorre do acórdão de impugnação, evitando-se a negativa de prestação jurisdicional, as alegações apresentadas no recurso, mesmo em relação à área que não foi objeto de glosa no lançamento (ARL), serão analisadas.

ÁREA ISENTA – ARL

No caso, afirma o recorrente a existência de ARL no imóvel. Junta aos autos as matrículas que integram o imóvel objeto de notificação e cópia do CCIR:

a) cópia da matrícula imobiliária 2497 (fl. 21), na qual consta que em 28/07/1980, a firma Artur Panini, com quem o proprietário Adelor Artur Panini celebrara contrato de arrendamento para exploração florestal, "por termo de preservação florestal, firmado com o IBDF, se compromete a preservar 26,70 ha da área."

b) cópia da matrícula imobiliária 2166 (fl. 23), na qual constam os mesmos termos com a mesma área acima.

c) cópia da matrícula imobiliária 5340 (fl. 25), na qual consta celebração de comodato, em 10/04/1989, entre o proprietário Adelor Artur Panini e Sapel Indústria de Madeiras, com a finalidade de promover projeto de reflorestamento, pelo prazo de 25 anos, e "por termo de preservação de floresta, firmado com o IBDF em 22/03/1989, arquivado, fica gravada a área de 47,84 ha, [...], em conformidade com [...] Lei nº 4.771/65 Código Florestal, de utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF." Além disso, a Sapel se comprometeu a executar integralmente o plantio de 300.000 árvores de espécie definida, "vinculadas ao IBDF".

d) cópia do CCIR, no INCRA, no qual se verifica que a área em questão, de 667,5 ha, é registrada a partir das três matrículas acima discriminadas.

Repita-se que esta situação não fora conhecida e tratada pela fiscalização, pois só alegada na impugnação. Conforme relatado, consta do acórdão de impugnação, que a área de reserva legal não foi aceita por ausência de Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Quanto à **área de reserva legal – ARL**, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel.

Conforme legislação acima citada, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, reporta-se expressamente à Lei 4.771, de 1965, art. 16, vigente à época:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 8º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso) [...]

A Súmula CARF nº 122, assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Assim, conforme se verifica nos registros cartorários, nas três matrículas que compõem o imóvel objeto de notificação, as áreas de reserva legal foram averbadas em 1980 e 1989, nos valores de 26,7 ha mais 26,7 ha mais 47,8 ha, totalizando 101,2 ha.

Apesar do recorrente informar no recurso uma ARL de 134,67 ha, somente consta das matrículas o valor total de 101,2 ha.

Desta forma, deve ser acatada a ARL de 101,2 ha.

ÁREAS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL

No recurso o contribuinte explica que cometeu um equívoco, pois ao informar as áreas na DITR, somou o valor da área de reserva legal à de reflorestamento. **Entende que devem ser reconhecidas as áreas de 238,25 ha de reflorestamento e de 134,67 ha de área de reserva legal.**

A soma destas áreas é de 372,92 ha, menor que a área de reflorestamento de 400,0 ha mantida pela fiscalização.

Desta forma, como foi aceita parcialmente a alegação do recorrente e reconhecida a **ARL de 101,2 ha, a área com reflorestamento deverá ser alterada para 298,8 ha**, e não 238,25 ha, como solicitado, pois isso pioraria a situação e não caberia a reforma do lançamento para torná-lo mais gravoso.

Quanto à área de pastagens, a situação já foi suficientemente esclarecida no acórdão recorrido:

Área Utilizada. Reflorestamento. Área de Pastagens.

[...]

Nos termos da legislação, a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima:

Para provar as áreas de pastagens, **deve ser apresentado Laudo Técnico, acompanhado da respectiva documentação comprobatória da produção no ano-base do lançamento, como, por exemplo, fichas de vacinação de rebanho e notas fiscais de comercialização dos produtos.** A impugnação não foi instruída com a documentação necessária, motivo pelo qual não há o que ser alterado no quantitativo de área de pastagens declarada pelo contribuinte. (grifo nosso)

Desta forma, diante da inexistência da comprovação necessária, mantida a glosa da área de pastagem declarada, não podendo ser aceita a afirmação da existência de 75 cabeças de gado.

A discordância dos fatos, desprovida da indicação dos motivos de fato (**devidamente comprovados**) ou de direito em que se fundamenta a irresignação, não pode ser considerada para afastar o lançamento.

VTN

Quanto ao VTN por hectare, conforme informação de fl. 10, para o município de localização o imóvel rural, o valor mínimo seria de R\$ 8.000,00. Contudo, conforme relatado, a fiscalização informa que **foi adotado o valor de R\$ 6.000,00 por hectare, conforme laudo apresentado**, descontados o valor de florestas e benfeitorias.

Logo, não há que se falar em erro no arbitramento, pois foi adotado o valor informado pelo próprio contribuinte em laudo apresentado.

O fato de em outra fiscalização ter sido apurado valor diferente, inclusive com reconhecimento de áreas em montantes diferentes, não implica na obrigatoriedade de observância pela fiscalização posterior desses valores. Ademais, da análise do Processo nº 13971.720093/2010-37, lavrado na fiscalização anterior, verifica-se que a DIAT do ano de 2007 apresentava áreas diferentes (ARL, APP, florestas e reflorestamento) das ora tratadas, o que acarreta diferenças na apuração do grau de utilização, alíquota e VTN tributável. Ademais, o imposto pode ter sido apurado a menor naquele processo.

Portanto, mantido o VTN/hectare lançado.

NOVO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

Diante da aceitação da ARL e alteração da área de florestas, conforme indicado acima, o demonstrativo de fl. 6 deve ser refeito, conforme Tabela 1:

Tabela 1 – Demonstrativo de apuração do imposto devido

Distribuição da área do imóvel	hectare
Área total do imóvel	667,5
Área de Preservação Permanente - APP	0
Área de Reserva Legal - ARL	101,2
Área Coberta por Florestas Nativas	0
Área tributável	566,3
Área ocupada com benfeitorias úteis (DITR)	5
Área aproveitável	561,3
Área utilizada pela atividade rural	
Reflorestamento	298,8
Pastagens	0
Total	298,8
Grau de utilização	53%
Alíquota (Lei 9.393/96, art. 11)	1,90%

Como se vê, admitindo-se a área de ARL e alterando a área de reflorestamento, o grau de utilização passou de 60,4% para 53%. Tal fato não alterou a alíquota aplicável, conforme art. 11 da Lei 9.393/96, de 1,90 %.

A fiscalização acatou os valores declarados de benfeitorias (R\$ 43.000,00) e florestas plantadas (R\$ 300.000,00). Assim, o valor total do imóvel foi apurado como R\$ 6.000 x 667,5 = R\$ 4.005.000,00 e o VTN em R\$ 3.662.000,00.

Com as alterações, a área tributável/área total = $566,3/667,5 = 0,8484$, e o VTN tributável = $VTN \times 0,8484 = R\$ 3.106.802,40$.

Aplicando-se a alíquota de 1,9% sobre este valor, o imposto devido apurado passa a ser de R\$ 59.029,24. Foi declarado o imposto de R\$ 333,00. A diferença então passa a ser de R\$ 58.696,24 de imposto devido, sobre o qual devem incidir os juros e multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a área de 101,2 ha do imóvel rural como de reserva legal, reduzindo a área de reflorestamento para 298,8 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier